



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO**

**ESTADO DA BAHIA**

**GABINETE DO PREFEITO**

**LEI N° 2.166/2019**

**Dispõe sobre o limite percentual da taxa de cobrança de esgotamento sanitário a ser cobrado pela empresa concessionária prestadora do serviço no Município de Santo Amaro e dá outras providências.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO AMARO, ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Constituição Federal e Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica a empresa concessionária responsável pela prestação dos serviços de esgotamento sanitário no Município de Santo Amaro, obrigada a limitar-se a cobrança do percentual máximo de 40% (quarenta por cento) sobre o consumo de água, para a tarifa de serviço de esgotamento sanitário.

§ 1º - O limite no percentual a ser cobrado a que se refere o caput deste artigo, aplica-se à prestação de serviços públicos essenciais de operação, coleta, transporte, tratamento e disposição final dos esgotos sanitários desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente e serão calculados em função do consumo de água tratada pelo usuário do sistema de abastecimento, de forma individualizada.

§ 2º - O limite no percentual a ser cobrado estatuída nesta Lei alcança qualquer denominação dada à cobrança pela prestação dos serviços públicos elencados no paragrafo anterior.

**Art. 2º** - O não cumprimento da presente Lei acarretará à empresa infratora as seguintes penalidade:

- I – Advertência na primeira Infração;
- II – Multa no valor de 10.000,00 (Dez Mil Reais) na segunda Infração;
- III – Multa de 100.000,00 (Cem Mil Reais) na terceira infração;
- IV – Cassação da permissão de exploração do serviço pelo Executivo municipal, na quarta infração.

§ 1º - Os valores estabelecidos nos incisos II deste artigo serão cobrados por cada infração.

§ 2º - A multa de que trata o “caput” deste artigo será atualizada anualmente pela variação do índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será aplicado outro que venha a substituí-lo.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO**

**ESTADO DA BAHIA**

**GABINETE DO PREFEITO**

**Art.3** – A limitação do percentual da cobrança do serviço de esgotamento sanitário no Município de Santo Amaro, a que se refere essa Lei, será por tempo indeterminado.

**Art.4** – O Poder Executivo Municipal através da Secretaria de Administração, ficará encarregada de receber as denúncias e promover a implementação da cobrança de multas.

**Art.5** – O Poder Executivo Municipal terá o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para regulamentar a presente Lei, sem que exista qualquer contrariedade com os dispositivos acima mencionados.

**Art.6** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do prefeito Municipal de Santo Amaro, 06 de Dezembro de 2019.

  
*Flaviano Rohrs da Silva Bomfim*  
Prefeito Municipal